ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

329
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.02924
Apelante: JOLIMODE ROUPAS S/A
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FERDINALDO NASCIMENTO

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. CONSUMIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE. O inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90 (CDC) estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste sentido, surge a tona o disposto no art. 31 do mesmo diploma legal supra citado. Valor da multa fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação mantido. Devendo-se ser mantida na íntegra a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 2005.001.02924,** em que é apelante **JOLIMODE ROUPAS S/A e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.**

Fls.1

Div. de Processamento de Acordaos - DIPAR
Processo: 2005.001.02924
Folhas : 265094/265102
Registrado em 09/11/2005
Por: LNQ

330

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **JOLIMODE ROUPAS**, alegando que a ré comercializa produtos com indicações que não lhe correspondiam, requerendo liminarmente e ***inaudita altera parte*** que a ré fosse determinada a observar as normas quanto à etiquetagem, rotulagem e indicação de seus produtos, principalmente no tocante à composição têxtil, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente. Pugnou, ainda, pela condenação do réu nos eventuais prejuízos causados aos consumidores.

Na forma regimental, adoto o relatório da r. sentença de fls. 247/250, na qual se julgou procedente o pedido para condenar a ré a fazer constar das etiquetas dos produtos descritos na inicial os componentes e as proporções que os integram, exatamente como consta do pedido, fazendo-o, desde já, por força de antecipação. Pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação. Os prejudicados que desejarem reivindicar a indenização, na forma do artigo 97 da Lei 8.078/90. Condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Embargos de Declaração apresentados pela ré, ora apelante, as fls. 253/254 contra a r. sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
331

Manifestação do Ministério Público às fls. 257/260, pugnando pelo desprovimento dos embargos de declaração, bem como a imposição de multa prevista no art. 538, § único, do CPC.

Decisão pelo douto magistrado às fls. 262 no sentido de rejeitar os embargos por não haver contradição, pois as alegações foram expressas e coerentemente abordadas.

Inconformado com a r. sentença, a ré embargante interpõe recurso de apelação tempestivamente, às fls. 265/279, objetivando a reforma do ***decisum*** para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 302/311, pelo desprovimento do recurso e manutenção na íntegra da r. sentença.

Manifestação do ilustre Procurador de Justiça para se conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
332
7

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recurso de apelação conhecido.

Quanto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual suscitada pelo apelante, destaca-se que não assiste razão, uma vez que não estão presentes as hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

No tocante a ilegitimidade ativa trazida pelo apelante, também não merece prosperar, já que a lide versa sobre direitos difusos, na forma do art. 81, inc. I, do CDC, logo, como bem salientou o ilustre procurador de justiça às fls. 320, não há que se negar a legitimidade do ***parquet*** para a propositura da presente ação.

Da mesma sorte, não se deve prosperar a alegação do apelante quanto à carência de ação, pois não há necessidade de se esgotar a via administrativa para se levar ao conhecimento do judiciário, observa-se o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Como douto magistrado observou em sua r. decisão às fls. 247, o fato não é negado pelo réu, ora apelante.

TRIBUNAL DE ... DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
333

Destaca-se, ainda, que as etiquetas não trazem a real composição do produto quanto aos seus integrantes químicos.

O inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90 (CDC) estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Neste sentido, surge a tona o disposto no art. 31 do mesmo diploma legal supra citado, ***in verbis***:

> *Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Por fim, o valor da multa fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação de infração deve ser mantido, tendo em vista a infração cometida, bem como o caráter punitivo e desestimulador da própria multa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
334
4

Logo, em que pese o inconformismo do apelante, este não assiste razão em suas alegações, devendo-se ser mantida na íntegra a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Por tais razões, **conheço e nego provimento** ao presente apelo, mantendo-se a r. sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2005.

Desembargador DES. RUDI LOEWENKRON
Presidente

Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**
Relator

Participaram também do julgamento os Desembargadores: Ernani Klausner e José Carlos Paes

339

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.02924
EMBARGANTE: JOLIMODE ROUPAS S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FERDINALDO NASCIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, ou obscuridade. Inocorrência das circunstâncias previstas no art. 535 do CPC, que ensejam a declaração pretendida. Impossibilidade de rediscussão do julgado. **REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, opostos na **Apelação Cível nº 2005.001.02924**, em que é embargante **JOLIMODE ROUPAS S/A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

VOTO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por JOLIMODE ROUPAS S/A, objetivando suprir alegadas omissões no julgado.

Rio de Janeiro — Tribunal de
340

Não traz, entretanto, em suas alegações, às fls. 336, nenhuma circunstância prevista na lei processual (art. 535) que enseja a declaração pretendida.

As questões relevantes para a decisão da causa foram devidamente enfrentadas e resolvidas pelo acórdão, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Neste sentido, cabe trazer à baila a norma contida no art. 535 do CPC, atinente ao cabimento do recurso ora examinado, *in verbis:*

> *"**Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:*
> *I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
> *II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Com efeito, verifica-se que a fundamentação do v. acórdão embargado apreciou todas as questões trazidas à colação, os diversos elementos fáticos alegados, bem como a legislação vigente que se adequa ao caso concreto, ou seja, os dispositivos legais invocados foram devidamente analisados no seu conteúdo, abrangendo, de pleno direito, os seus preceitos imperativos.

Destarte, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

Nesse sentido direciona-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o RESP nº 685155 / SP.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
341

Se a decisão unânime desta E. Câmara não satisfez o embargante, deverá o mesmo impugná-la pelos meios processuais próprios, que fogem por completo a via eleita.

Por tais razões, **rejeito os presentes embargos.**

Rio de Janeiro, 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

Presidente

e

Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**
Relator

Participaram também do julgamento os Desembargadores:
Ernani Klausner e José Carlos Paes

ciente
em 4.10.05